



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

PETIÇÃO DE EMENDA À INICIAL  
PROCESSO N° 61543-58.2016.8.06.0112/0

**RAIMUNDA NONATA BATISTA FIGUEIREDO ALMEIDA**, já fartamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu Advogado abaixo assinado, expor para ao final requerer:

Conforme despacho retro, foi requerido emenda à Inicial nos seguintes pontos: a) acostar aos autos os pressupostos para a justiça gratuita; b) informar a profissão da Parte Autor; c) acostar comprovante de residência atualizado; d) juntar laudo médico atualizado e tabela da SUSEP.

Inicialmente, informa que para a concessão da justiça gratuita é necessário a demonstração de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, *caput*, do CPC).

Contudo, este Juízo não soube precisar qual pressuposto não foi cumprido para que seja possível a efetiva correção do vício.

Desse modo, reitera a hipossuficiência, conforme declaração constante na procuração anexa à inicial, bem como a profissão da Parte Autora ser de rotatividade financeira variada e de difícil comprovação, **bastando sua declaração para que os benefícios ora pleiteados sejam concedidos** (art. 99, §§ 2º e 3º do CPC), salvo

---

Rua Zuca Sampaio, 649, Santo Antônio, Barbalha - CE, CEP 63180-000  
Tel.: (88) 3532-2203

**TERMO DE RECEBIMENTO**A(s) 11 de 10 04 de 20 17

foram-me entregues estes autos. Do que para constar

 , Servidor da 1º Vara Cível o recebe.



comprovação casuística da desnecessidade da concessão (fato este não apresentado no despacho retro).

Em seguida, informa que a profissão da Parte Autora é de profissional autônomo.

De outra banda, percebemos que por força do despacho de fls. 38/38v, foi elencado a necessidade de endereço atualizado do Autor.

Seguindo a estrita e fria letra da Lei, não há exigência do endereço atualizado do Autor, senão vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; [GRIFO NOSO]

Assim sendo, temos que entender a *mens legis*, ou seja, a razão do dispositivo legal retromencionado.

A ideia por trás do endereço do Autor é fornecer informações fidedignas à respeito do verdadeiro paradeiro das Partes envolvidas no processo, sendo de bom tom que tais informações sejam as mais atuais possíveis.

Contudo, conforme é notório extraír do texto legal e da praxe forense, o endereço atualizado das Partes não é um fim em si mesmo, como toda e qualquer exigência endoprocessual.

Nesse contexto, percebe-se que a exigência feita pela Lei é que qualquer que seja a data do comprovante de residência/endereço documentado das Partes estejamos diante do verdadeiro e atual paradeiro do Requerente e do Requerido, pouco importando se temos um documento de 1 (um) mês ou 1 (um) ano atrás.

Aliás, é lógico pensarmos que de nada adianta um comprovante de endereço atualizado se a Parte não reside mais naquela localidade. Sendo necessário, de fato, a informação e comprovação da real localização das Partes.



É nesse contexto de ideias que surge a necessidade de alinhar as exigências legais e frias da Lei aos parâmetros traçados pelo dia-a-dia e o bom-senso do Julgador, surgindo princípios como a Instrumentalidade das Formas. Cito:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Nesse ponto, vale o registro: se o Autor residir no endereço informado, mesmo que desatualizado, a exigência legal do art. 319, II do CPC teria sido cumprida?

### A resposta é óbvia e a consequência também!

Assim, i. Julgador, é impossível conceber tal motivo (a desatualização da informação) como sendo fundamento para uma sentença de improcedência, haja vista que SERIA possível encontrar o Autor no endereço fornecido, pouco importando se atualizado ou não.

Entretanto, conforme se divisa dos autos, não há real comprovação da não-moradia (independentemente da atualização da residência), sendo direcionada todas as intimações à pessoa do Advogado como verdadeira regra do Novo diploma processualista (arts. 270 c/c 273 e 274 do CPC).

Portanto, MM. Juiz, como forma de prestar uma tutela jurisdicional com vistas à Primazia da Solução de Mérito, roga pela intimação do Autor no endereço já indicado.

Em seguida, é pedido o laudo médico atualizado, sendo necessário tecer algumas considerações.

É bem verdade que as indenizações referentes a acidentes automobilísticos, e que sejam provenientes de cobrança de Seguro DPVAT, devem ser pagas de forma proporcional, havendo um mínimo de objetividade (Tabela da SUSEP) para poder determinar o quantum cada vítima tem direito.

Assim, no sentido de buscar fixar padrões mínimos, a praxe forense admite a tabela da SUSEP como a definidora de tais parâmetros. *Contudo, quem deve se ater à*



*tabela não são os Advogados, mas sim aqueles experts na definição das lesões e o grau de debilidade proveniente do evento danoso (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%).*

É evidente que, em regra, o jurista não tem conhecimento técnico para poder determinar, mesmo que aprioristicamente, o grau da lesão sofrida e a exigência feita pelo Juízo de piso para apresentar:

“laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo” (fls. 38/38v, proc. nº 61543-58.2016.8.06.0112) [GRIFAMOS]

Com base no Enunciado Sumular nº 474 do STJ que determina o pagamento proporcional às lesões sofridas, o Juízo a quo entendeu que tal orientação normativa do Superior Tribunal de Justiça quer dizer, na verdade, que: **a determinabilidade do grau da lesão sofrida pelo Autor deve ser dada pelo seu Advogado, em obediência à parâmetros de precisão técnica.**

Contudo, tal entendimento, “data vénia”, se encontra equivocado. O que acontece, na realidade é que, no momento da sentença, a relação entre o dano sofrido e a indenização percebida deve ser proporcional (no caso, à luz da tabela da SUSEP).

Assim sendo, deve-se compreender que o perito médico, nomeado pelo Juiz, após indícios mínimos acerca da existência do acidente automobilístico (indícios que constam do B.O, boletim médico, atestado médico, parecer e etc), é quem tem competência e conhecimento científico para precisar o grau de invalidez, sendo desnecessário a limitação antecipada (feita pelo Advogado do Autor) do valor à ser recebido, posto que somente o perito é quem dirá em que grau a lesão se encaixa.

Desse modo percebe-se a necessidade de designação de perícia médica judicial para que seja oportunizado as Partes o efetivo direito à prova (além daquelas já juntadas somente pelo Autor), bem como traz mais segurança ao Magistrado sobre o quantum é devido (ou não) em razão da lesão do Requerente.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:



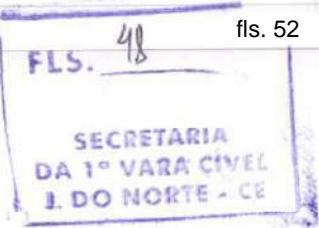
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. GRAU DE INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1. Pretensão de recebimento de diferença relativa ao seguro DPVAT, uma vez que o apelante alega ter recebido administrativamente verba a esse título, supostamente a menor, por acidente sofrido em 23/11/2011. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.246.432/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT deve ser fixada conforme o grau de invalidez parcial apurado, devendo ser aplicada a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Assim, na hipótese, a prova pericial torna-se fundamental para se aferir a extensão das lesões decorrentes do acidente e o percentual correspondente. 4. Direito a produção da prova pericial que garante o efetivo exercício do devido processo legal, notadamente, o respeito ao contraditório, nos termos do art. 5º LV da Constituição Federal. 5. Anulação da sentença. 6. Provimento do recurso, com aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJRJ, A.C. nº 02490159220138190001, 7ª Câmara Cível, Rel. Elton Martinez Carvalho Leme, DJe 21/03/2016) [GRIFO NOSSO]

Em arremate, a própria Corte Alencarina, em julgado recente, reconhece a necessidade de perícia judicial, impreterivelmente, como uma forma de comprovar a extensão do dano:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE "DESCONHECIDO". ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO



274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na vertência, busca a Apelante a reforma da sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau, que julgou improcedente o seu pedido de complementação de seguro DPVAT tendo em vista o seu não comparecimento à perícia médica designada para aferição do grau de invalidez ocasionado pelo acidente automobilístico sofrido no dia 31 de agosto de 2010. 2. Ao caso dos autos aplica-se, então, as disposições da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, e a Lei nº 11.945/09, esta decorrente da MP n.º 451/2008, que estabelece tabela de cálculo para apuração do valor de indenização securitária decorrente de acidentes causados por veículo automotores terrestres, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4627 - DJE 03/12/2014) e objeto da Súmula 474 do STJ. 3. Em que pese o pagamento realizado pela Seguradora ao Demandante, em procedimento administrativo instaurado para esse fim, a eventual complementação dessa quantia nos termos pleiteados pela Apelante deveria ser comprovada por meio de apuração da vastidão da incapacidade sofrida, a ser realizada por perícia médica implementada em juízo. 4. A mencionada perícia foi assinalada para realizar-se no dia 30 de outubro de 2015, sendo que a intimação pessoal da Requerente, através de via postal e efetivada no endereço declinado na exordial, restou infrutífera diante da devolução do AR (aviso de recebimento) com a anotação de destinatário "desconhecido". 5. Na dicção do parágrafo único, do art. 274 do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 6. Desta feita, enviada a Carta ao endereço da Autora apontado na inicial, muito embora não tenha sido recebida pelo fato da destinatária ser desconhecida, é forçoso o reconhecimento da validade da intimação, sendo que a sua ausência injustificada à perícia médica desemboca na improcedência do pedido de complementação de indenização securitária. [...] (TJCE, A.C. 01790676020128060001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, DJe 14/12/2016) [GRIFO NOSSO]



Dessa forma, Excelência, é notório que o *quantum* é delineado pelo Juízo à luz da perícia médica, sendo irrelevante o valor requerido na Inicial, servindo, simplesmente, de limitador para eventual arbitramento indenizatório pelo Julgador. Ademais, é o próprio perito quem deve determinar se estamos diante de uma lesão permanente ou não, haja vista que nenhum dos Atores processuais tem conhecimento técnico para tal análise.

Para finalizar, o STJ tem posicionamento pacífico no sentido da necessidade de perícia médica judicial para quantificar, proporcionalmente, a lesão sofrida pela Vítima (AgRg no Ag. 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 5.5.11; REsp. 914.455/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21.3.11; REsp. 1.101.572/RS, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI, DJe 16.11.10; Ag. 1.330.382/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJe 5.11.10; entre outros).

Assim, nesse contexto de ideias, podemos vislumbrar que mais acertado é pedir o teto indenizatório e aguardar que os contornos sobre a lesão sejam feitos por quem é competente para fazê-lo (o Juízo após a devida apreciação pelo expert).

Portanto, entendemos que, apesar da justificativa está fincada sobre Enunciado Sumular nº 474 do STJ, a leitura feita não condiz com a correta percepção de tal Enunciado, posto que não existe nenhuma desproporcionalidade até que estejamos diante de uma sentença meritória.

Assim, por derradeiro, requer a juntada da tabela da SUSEP com a posterior citação da Seguradora e, eventualmente, a designação de perícia médica judicial.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Barbalha/CE, 07 de abril de 2016.

---

**Arthur Gomes Pontes**  
OAB/CE 34322

---

Rua Zeca Sampaio, 649, Santo Antônio, Barbalha - CE, CEP 63180-000  
Tel.: (88) 3532-2203



**ACTUS**  
Advogados Associados

49  
FLS.

SECRETARIA  
DA 1<sup>º</sup> VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CE

**Antônio Allan Leite Saraiva**  
**OAB/CE 23502**

**Thomaz Antonio Nogueira Barbosa**  
**OAB/CE 20787**

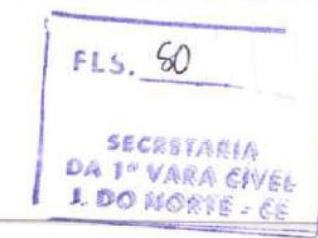
---

Rua Zuca Sampaio, 649, Santo Antônio, Barbalha - CE, CEP 63180-000  
Tel.: (88) 3532-2203

Bia

Dudu

Ivy



**Seguradora Líder das  
Consórcios do Seguro DPVAT**

## ANEXO I

TABELA - LIMITES MÁXIMOS PARA ACORDOS EM PEDIDOS POR INVALIDEZ PERMANENTE

Danos Corporais Previstos na Lei	TOTAL 100%	INTENSA 75%	MÉDIA 50%	LEVE 25%	RESIDUAL 10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de <u>ambos os membros superiores ou inferiores</u>					
Perda anatômica e/ou funcional completa de <u>ambas as mãos ou de ambos os pés</u>					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (segueira bilateral) ou segueira legal bilateral	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo - comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) Perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estrutura crânio facial, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuizos funcionais não compensáveis de ordem autônoma, respiratória, cardiovascular, digestiva, gástrica ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital.					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelo, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um destre ou outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirurgia) do baço					

**CONGLUSÃO**

ABE'S Jd de 04 de 2012

ACOES ESTES DATOS CONFIDUAIS DO EXMO.  
S.R. DE. SRT DE G. C. V. DO JR VARGAS  
CLIQUE DESTE GOMBILO

**Diretoria) de Secretaria**



FLS.  
51  
SECRETARIA  
DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
J. DO NORTE - CE

ESTADO DO CEARÁ  
**PODER JUDICIÁRIO**  
1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE

Processo nº 61543-58.2016.8.06.0112

Ação COBRANÇA DPVAT

Requerente: RAIMUNDA NONATA BATISTA FIGUEIREDO ALMEIDA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

### SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT na qual o autor postula o pagamento do valor integral do seguro de R\$ 13.500,00.

Despacho de fls. 38 determinou a emenda à inicial para, dentre outros "juntar aos autos tabela securitária da SUSEP e laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo, sob pena de indeferimento de improcedência liminar do pedido, com esteio no art. 332, I do CPC e a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça".

Petição de fls. 42/49 não atendeu ao despacho de emenda, se limitando a se insurgir contra a determinação judicial, sem esclarecer com precisão a hipótese em que se encaixa a debilidade que justifique o pagamento da indenização no valor máximo.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Quanto o pedido de gratuidade da justiça, entendo que não assiste tal direito à parte autora.

Não se desconhece que a sobredita presunção é relativa, de maneira que, aportando nos autos elementos que evidenciem a capacidade da parte em custear a demanda, admite-se o indeferimento do benefício, sendo lícito ao julgador, de outra banda, condicionar a própria concessão da benesse à demonstração concreta da hipossuficiência financeira.

Por sua vez, o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Com efeito, o abuso nos pleitos de concessão dos benefícios de assistência judiciária ou de justiça gratuita é cediço, e medidas atinentes a coibir essa prática são necessárias, uma vez que visam preservar não apenas o interesse público, como, também, o acesso à justiça daqueles que realmente não dispõem de condições financeiras para tanto.

Sob esta ótica, observo que o autor não atendeu à determinação judicial de comprovar os requisitos para usufruir da gratuidade, nem sequer acostou comprovante de endereço atualizado, como determinado.

Cumpre ressaltar, outrossim, que a parte autora não colacionou aos autos quaisquer outros documentos que demonstrassem, de fato, a proporção de seus gastos mensais que indicasse a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

A respeito, é conveniente registrar que, para a concessão do benefício, não necessita a parte encontrar-se em estado de miserabilidade, mas tão somente que não possua renda suficiente para arcar com as custas judiciais sem comprometer seu sustento, o que não se denota na espécie.

Assim, consoante pacífica jurisprudência do TJCE, deve ser indefrido o benefício postulado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A DIFÍCULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o expresso no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, haverá presunção relativa do estado de hipossuficiência, mediante a declaração da parte a respeito de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O magistrado poderá requerer a produção de provas acerca da situação financeira do requerente da gratuidade judicial, a fim de formar seu convencimento acerca da alegada hipossuficiência do interessado. 3. O pedido de assistência judiciária poderá ser indefrido pelo magistrado, quando os elementos trazidos aos autos atestem que o autor não encontra-se em situação de pobreza, ou quando este deixa de juntar a documentação requerida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0628588-04.2015.8.06.0000, 8ª Câmara Cível do TJCE, Rel. José Tarcílio Souza da Silva. unânime, DJe 18.12.2015).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO JULGADA DESERTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, LEALDADE E BOA-FÉ. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMONSTRATIVOS DE IMPOSTO DE RENDA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. ACRÉSCIMO DE REMUNERAÇÃO. BENEFÍCIO À JUSTIÇA GRATUITA INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E*

FLS. 52

**IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.** 1. O presente agravo de instrumento versa sobre insurgência à decisão interlocatória, prolatada pela Magistrada da 12ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza, a qual julgou deserto o apelo ajuizado pelo agravante, fundamentando tal ato em decorrência do indeferimento do benefício da gratuidade pleiteado. 2. Cabe ponderar que se trata de dever processual das partes prover as custas processuais, salvo quando atribuído o benefício da justiça gratuita. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte poderá "gozar dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo". 3. No entanto, ressalva-se tal declaração, a qual possui caráter relativo, quando em face das provas existentes nos autos, ou mesmo daquelas que através da iniciativa do próprio Julgador, forem coletadas no seguimento do trâmite processual, de modo a possibilitar o indeferimento do benefício. 4. No caso em testilha, fundada nos postulados da cooperação e da lealdade e boa-fé processuais, os quais devem conduzir o agir de todos os envolvidos na lide, solicitei a juntada de demonstrativos de Imposto de Renda do postulante ao benefício da gratuidade judiciária. 5. O agravante somente juntou declarações do Imposto de Renda referentes aos exercícios fiscais de 2013 e 2014, restando omissas as declarações solicitadas de 2010 a 2012. 6. Em exame ao reduzido conjunto probatório adunado aos autos, pode-se observar que o recorrente se qualifica como empresário, detentor de capital social de sociedade limitada, qualificada como "supermercado", tendo seus rendimentos majorados em 9% (nove por cento) durante o interregno dos anos de 2012 a 2013. Ressalte-se, ademais, que o agravante percebe o quantum mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) a título de "rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física". 7. "A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes" (AgRg no AREsp 527.101/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.08.2014, DJe 05.09.2014). 8. Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (Agravo de Instrumento nº 0629298-58.2014.8.06.0000, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Maria Nailde Pinheiro Nogueira. DJe 27.03.2015).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A DIFÍCULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.** 1. De acordo com o expresso no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, haverá presunção relativa do estado de hipossuficiência, mediante a declaração da parte a respeito de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O magistrado poderá requerer a produção de provas acerca da situação financeira do requerente da gratuidade judicial, a fim de

formar seu convencimento acerca da alegada hipossuficiência do interessado. 3. O pedido de assistência judiciária poderá ser indeferido pelo magistrado, quando os elementos trazidos aos autos atestem que o autor não encontra-se em situação de pobreza, ou quando este deixa de juntar a documentação requerida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0622913-60.2015.8.06.0000, 8ª Câmara Cível do TJCE, Rel. José Tarcílio Souza da Silva. unânime, DJe 16.06.2015).

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DENEGADO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257, CPC). PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O Juiz singular denegou o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo promovente, determinando, na oportunidade, o recolhimento das custas processuais; no entanto, o autor deixou de fazê-lo, limitando-se a apresentar pedido de reconsideração, no qual reiterou a solicitação, acostando documentos. O Magistrado, então, indeferiu a inicial e determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. 2. Observa-se, destarte, que a faculdade do autor de impugnar o indeferimento da justiça gratuita se exauriu quando esse deixou de recorrer da decisão que recusou a concessão do benefício ao suplicante, operando-se em desfavor deste a preclusão consumativa, nos termos do art. 473 do CPC, segundo o qual "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". Precedentes dos TRFs da 1ª e 4ª Regiões e do TJMG. 3. Apelo conhecido e desprovido. (Apelação nº 0042804-21.2012.8.06.0001, 1ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Fernando Luiz Ximenes Rocha. unânime, DJe 20.06.2014).

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pleito de concessão da gratuidade judiciária formulado pela parte autora.

Quanto à injustificável insurgência do autor em apresentar comprovante de residência atualizado, é certo que tal exigência se encontra dentro dos poderes do Magistrado, nos termos do art. 139, II, III e IX do CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
 (...);  
 II - velar pela duração razoável do processo;  
 III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;  
 (...);  
 IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

Nesse sentido, o comprovante de endereço atualizado se justifica em virtude do longo período de tempo entre a emissão do contido nos autos e o ajuizamento da ação, o que, por vezes, causa prejuízo ao processo em virtude da mudança de endereço do autor, causando prejuízo a realização de atos processuais e à própria lide.

Além disso, não se pode perder de vista os diversos relatos de fraudes envolvendo o seguro DPVAT, tanto que o CNJ encaminhou recomendação às Corregedorias para que sejam adotadas medidas tendentes a combater tais fraudes, conforme notícia replica em vários sítios da Internet:

*CNJ determina cerco à fraude no DPVAT em âmbito nacional  
11/04/2017*

*O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) comprou a briga contra as fraudes que se multiplicam no DPVAT, muitas se utilizando de ações que abarrotam o judiciário brasileiro. É que, acatando pedido ao Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), o juiz-auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Carlos Vieira Von Adamek, expediu intimação eletrônica a **todas as Corregedorias dos Tribunais de Justiça do País para a adoção de providências locais no combate às falcatruas praticadas contra o seguro, dando conhecimento e informações aos magistrados de primeiro grau. O Ministério Públ**ico tem como certo que essa situação gera "graves e intensos reflexos junto ao Poder Judiciário, em vários estados da Federação".*

Ao levar o assunto para a Corregedoria Nacional de Justiça, onde recebeu apoio, devido "a gravidade e a amplitude dos fatos", o MPMG visa "impedir a continuidade das ações fraudulentas em curso nas varas judiciais de todo o País". Sobre os fatos, o MP faz uma síntese sobre as investigações iniciadas pela Coordenaria Regional de Defesa do Patrimônio Públ, em Montes Claros (MG), a partir da operação Tempo de Despertar, deflagrada em abril de 2015.

O ofício do MPMG à Corregedoria Nacional obtido pelo @GenteDPVAT relata que as ações da operação policial foram desencadeadas "a partir de representações formuladas ao MP por membros do Poder Judiciário estadual, noticiando atuação de organizações criminosas que se especializaram na prática de fraudes milionárias contra o seguro DPVAT, destacando-se veementes indícios quanto à participação criminosa de advogados, empresários, diretores e procuradores da Seguradora Líder, policiais civis e militares, médicos, dentre outros profissionais".

O documento, assinado pelo promotor Paulo Márcio da Silva, de Montes Claros, assinala que a atuação de "sofisticada organização criminosa" distorce o sistema judiciário que a cada ano analisa milhares de ações, sendo a metade contaminada pelas fraudes. Estima-se - diz o documento - que seja superior a 500 mil o número de ações tramitando em varas judiciais do País em desfavor da Seguradora Líder.

No ofício, o MPMG conta ainda que as ações fraudulentas, "concertados com representantes da Seguradora Líder", postulam aos juízos a homologação de "espúrios acordos". "Levados a erro, inscientes das fraudes, os magistrados - prossegue - homologam ditos acordos dando vida às fraudes que se repetem cotidianamente".

Pelos cálculos do MPMG e da Polícia Federal, o prejuízo causado pelas fraudes atinge R\$ 300 milhões, o correspondente a 20% dos gastos anuais da Líder com o pagamento de indenizações. "Tudo isso sem falar nos bilhões de reais gastos anualmente para a contratação de empresas prestadoras de serviços cujos alguns

sócios beneficiados têm relação de parentesco com a alta diretoria da Seguradora Líder e também com membros do seu Conselho de Administração".

Para o MPMG, **os fraudadores operam eficiente máquina de desvio de recursos do seguro DPVAT, ramificada nos estados do** Amazonas, **Ceará**, Distrito Federal, Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Pernambuco, Espírito Santo, dentre outros, o que provocou, inclusive, a instauração da CPI do DPVAT no âmbito do Congresso Nacional.

(disponível em  
[https://www.genteseguradora.com.br/newsletter /cnj-determina-cerco-a-fraude-no-dpvat-em-ambito-nacional/](https://www.genteseguradora.com.br/newsletter/cnj-determina-cerco-a-fraude-no-dpvat-em-ambito-nacional/))

Logo, não há justificativa para a omissão da parte autora em apresentar comprovante de endereço atualizado, notadamente no presente caso, em que o documento carreado é muito pretérito ao ajuizamento da ação, mostrando-se contemporâneo ao pedido administrativo junto à Seguradora Lider.

Por fim, cabe atentar que o autor postula o pagamento integral de seguro DPVAT no montante de R\$ 13.500,00, todavia, somente autorizam o pagamento integral do seguro DPVAT as seguintes hipóteses:

- Perda total da visão de ambos os olhos
- Perda total do uso de ambos os braços
- Perda total do uso de ambas as pernas
- Perda total do uso de ambas as mãos
- Perda total do uso do braço e uma perna
- Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés
- Perda total do uso de ambos os pés
- Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica
- Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Observo que a petição apresentada não atende aos termos do despacho de emenda, posto que não indica qual seria a invalidez permanente sofrida e seu grau, bem seu enquadramento para fins de patamar de pagamento do seguro DPVAT, questões indispensáveis para a análise do pedido e a própria garantia do direito de defesa do réu, posto que tais aspectos se referem à causa de pedir.

Assim, tal irregularidade leva ao reconhecimento da inépcia da inicial, implicando seu indeferimento, como pacificado na jurisprudência:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART.  
535, II, DO CPC. OMISSÃO. EMBARGOS COM EFEITOS  
INFRINGENTES E DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

*FLS.  
S  
D  
SEN  
L  
VEL*

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR GENÉRICA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO ACERCA DOS SUPOSTOS DANOS INDIVIDUAIS SOFRIDOS. INÉPCIA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, DO CPC. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DA TESE RECORRIDA COM O ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 828.089/PR (2015/0308397-3), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. j. 20.01.2016, DJe 05.02.2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. OPORTUNIZAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR CERTIFICADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PLANILHA DE CÁLCULOS E DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL (ART. 285-B, §§ 1º E 2º, CPC). PRECEDENTES: TJ/CE. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO (ARTIGOS 284 E PARÁGRAFO ÚNICO; 267, I; E 295, VI, TODOS DO CPC). CONFIRMAÇÃO. RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. (...). Sendo assim, a sentença recorrida encaixa-se perfeitamente à hipótese prevista no art. 295, inciso VI, do CPC, que permite ao julgador indeferir a petição inicial quando esta não preencher devidamente os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ambos do CPC, ou mesmo quando apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar seu julgamento de mérito, desde que respeitado o direito subjetivo do autor de emendá-la, conduta esta observada na origem. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. (Apelação nº 0009356-91.2013.8.06.0043, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Maria Vilauba Fausto Lopes. unânime, DJe 30.01.2015).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PETIÇÃO CONFUSA E GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS QUE CONSTITUEM A CAUSA DE PEDIR. (...). PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO. (Processo nº 1372629-1, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eduardo Sarrão. j. 27.04.2016, unânime, DJ 13.05.2016).

Considerando que a parte autora, regularmente intimada para proceder à emenda à inicial, não atendeu a contento a determinação judicial, é o caso de indeferimento da inicial.

Pelo exposto, por sentença **INDEFIRO A INICIAL** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente feito, com arrimo no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas visto que, em razão do indeferimento da gratuidade, teria a parte que ser intimada para tal recolhimento e, não o fazendo, caberia o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, todavia, em caso de

recurso, deverá a parte recolher as custas iniciais, assim como o preparo do recurso, sob pena de, não o fazendo, implicar o cancelamento da distribuição.

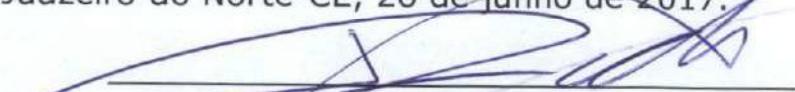
Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se (DJE).

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Exp. Nec.

Juazeiro do Norte-CE, 26 de junho de 2017.



*Renato Belo Vianna Velloso*

JUIZ DE DIREITO

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA**

Certifico que nesta data, foi REGISTRADA a sentença retro  
(fls. 51-54), no livro de Registro de Sentenças  
Cíveis nº 30 /2017, às fls. 341-344.

O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte - CE, 24 / 07 /2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. D." followed by a stylized signature.

Diretora de secretaria

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

Certifico que nesta data, foi PUBLICADA a sentença acima  
mencionada.

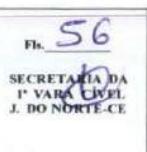
O referido é verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte – CE, 24 / 07 /2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "M. D." followed by a stylized signature.

Diretora de secretaria

## CERTIDÃO



Certifico que, nesta data, em cumprimento ao respeitável despacho/sentença de fls. 51/54v, expedi intimação, através do Diário da Justiça Eletrônico – Expediente nº 172/2017 - a ser juntada após disponibilização.

Juazeiro do Norte-CE, 18.09.2017

Rosineide de Lima  
Téc. Judiciário – Mat. nº 200550

**DO CONTRATO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART.1361 DO CCB, BEM COMO PARA INDICAREM E QUALIFICAREM PESSOA IDÔNEA PARA EXERCER O MÚNUS DE DEPOSITÁRIO FIEL."- INT. DR(S). FERNANDO LUZ PEREIRA , MOISES BATISTA DE SOUZA .**

Juiz(a) Titular : RENATO BELO VIANNA VELLOSO  
 Diretor(a) de Secretaria: MARIA JOSE PIRES PALMEIRA  
 EXPEDIENTE nº 172/2017 em: Cinco (05) de Setembro de 2017

QAB	Seq.	QAB	Seq.
PR/19937	1	CE/30177	1
/	1	CE/20511	2
SP/156187	2	CE/108911	2
SP/192649	2	/	2
CE/107414	3	CE/28423	3
CE/84206	3	/	3
CE/31864	4	/	4
CE/21324	5	CE/25010	5
/	5	CE/23502	6
CE/20787	6	/	6
CE/24573	7	CE/19348	7
CE/16629	7	CE/2799	7
CE/28561	7	/	7
CE/23502	8	CE/20787	8
/	8		

1) 110985-27.2015.8.06.0112/0 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE.: BV FINANCEIRA SA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. " FICA(M) INTIMADO(A/S) O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 68, QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VIII DO CPC."- INT. DR(S). CRISTINA BELINATI GARCIA LOPES , VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO

2) 42459-76.2013.8.06.0112/0 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE.: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. " FICA(M) INTIMADO(A/S) O(A/S) ADVOGADO(A/S) DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 53, QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISOS II E III DO CPC."- INT. DR(S). JOAO CARVALHO QUIXADA NETO , JOSÉ LÍDIO ALVES DO SANTOS , NELSON PASCHOALOTTO , ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

3) 50210-80.2014.8.06.0112/0 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA REQUERENTE.: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. " FICA(M) INTIMADO(A/S) O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 50, QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VIII DO CPC."- INT. DR(S). AMANDIO FERREIRA T. JUNIOR , FRANCISCO JOÃO PAULO DE FREITAS MAGALHÃES , MARIA LUCILIA GOMES

4) 54649-66.2016.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS. " FICA INTIMADA A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 34, QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."- INT. DR(S). JOICE CRISTINA DE MELLO FIORELLI

5) 56303-59.2014.8.06.0112/0 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE.: CREUSA DIAS DE ANDRADE VIANA EXEQUENTE.: FRANCISCA DIAS DE ANDRADE EXEQUENTE.: JOAO COSMO DE ANDRADE EXEQUENTE.: NAILDE DIAS DE ANDRADE EXEQUENTE.: NILDENE DIAS DE ANDRADE EXEQUENTE.: NILDETE DIAS DE ANDRADE CRUZ. " FICA(M) INTIMADO(A/S) O(A/S) ADVOGADO(A/S) DAS PARTES DA SENTENÇA DE FLS. 47, QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."- INT. DR(S). CARLOS ALBERTO DE SOUSA ARAUJO , FABIANE DE SOUSA ARAÚJO

6) 61543-58.2016.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: RAIMUNDA NONATA BATISTA FIGUEIREDO ALMEIDA. " FICA(M) INTIMADO(A/S) O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA DE FLS. 51, QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."- INT. DR(S). ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA , THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA

7) 61843-20.2016.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA REQUERENTE.: MARCOS ANTONIO CABRALLEITAO. " FICA(M) INTIMADO(A/S) O(A/S) ADVOGADO(A/S) DOS AUTORES DA DECISÃO DE FLS. 113/114V QUE, EM SÍNTSE, DEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DETERMINOU A MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER AGENDADA E CONDUZIDA PELO CEJUSC & CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA."- INT. DR(S). AMANDA PERES DA SILVEIRA , MARIANA GOMES PEDROSA BEZERRA GURGEL , PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA , SERGIO GURGEL CARLOS DA SILVA , SÉRGIO QUEZADO GURGEL

8) 67160-96.2016.8.06.0112/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE.: PEDRO FERNANDES DE MELO ." FICA(M) INTIMADO(A/S) O(A/S) ADVOGADO(A/S) DA PARTE AUTORA, DA SENTENÇA DE FLS. 43, QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."- INT. DR(S). ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA , THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA .

**JUNTADA**

26 de 09 de 2017 junto a estes autos

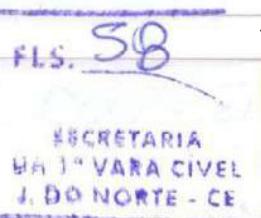
- Carta Precatória.  
 Correspondência devolvida  
 Mandado de \_\_\_\_\_  
 (A.R) Aviso(s) de Recebimento(s)  
 Ofício(s).  
 Petição digitada em 02 laudas.  
 Procuração e/ou Substabelecimento.  
 documentos.

que segue(m) adiante os fls. 58159

 Servidora da 1º Vara Civil



**ACTUS**  
Advogados Associados



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.**

PETIÇÃO DE JUNTADA

PROCESSO N°: 6.1543-58.2016.8.06.0112/0

RAIMUNDA NONATA BATISTA, já fartamente qualificado nos autos, vem, à presença de Vossa Excelência, por seus Advogados abaixo assinado, requerer a juntada do substabelecimento anexo

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Barbalha/CE, 25 de setembro de 2017.

**Antônio Allan Leite Saraiva**  
**OAB/CE 23502**

**Thomaz Antonio Nogueira Barbosa**  
**OAB/CE 20787**

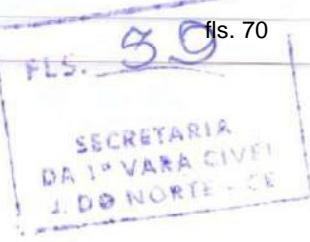
**Bruna Reinaldo do Nascimento**  
**Santana**  
**OAB/CE 36955**

**Liberalina M<sup>a</sup> Arrais Soares Cândido**  
**OAB/CE 33.529**

**TERMO DE RECEBIMENTO**Ao(s) 26 de 09 de 2017

foram-me entregues estes autos. Do que para constar

 , Servidor da 1º Vara Cível o recebe



**SUSTABELECIMENTO**

**ANTÔNIO ALLAN LEITE SARAIVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE nº 23.502, e **THOMAZ ANTÔNIO NOGUEIRA BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE nº 20.787 e **ALANA CORREIA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE nº 30.218, todos com escritório situado na Rua Zuca Sampaio, nº 649, bairro Santo Antônio, CEP nº 63180-000, cidade de Barbalha/CE, **SUSTABELECE COM RESERVA DE PODERES** na pessoa de **LIBERALINA MARIA ARRAIS SOARES CÂNDIDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/CE nº 33.529, com escritório na Rua Zuca Sampaio, nº 649, bairro Santo Antônio, CEP 63180-000, cidade de Barbalha/CE, os poderes conferidos \_\_\_\_\_, brasileiro(a), \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF/MF nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na \_\_\_\_\_, nº \_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_/CE, nos autos da Ação nº \_\_\_\_\_, a qual tramita na \_\_\_\_<sup>a</sup> Vara da Comarca de \_\_\_\_\_/CE.

Barbalha/CE, 25 de setembro de 2017.

**Thomaz Antônio Nogueira Barbosa**  
**OAB/CE 20.787**

**Antônio Allan Leite Saraiva**  
**OAB/CE 23.502**

Rua Zuca Sampaio, nº 649, bairro Santo Antônio, CEP nº 63180-000, cidade de Barbalha/CE.  
Tel.: (88) 3532-1853

JUNTADA  
dos 04 de X de 17  
Junto a estes A petição do Advogado  
das Razões de Apelação os Fis.  
60/17  
PMLB



60  
M

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA JUAZEIRO DO NORTE/CE**

**APELAÇÃO CÍVEL  
PROCESSO N°. 61543-58.2016.8.06.0112/0**

**RAIMUNDA NONATA BATISTA FIGUEIREDO ALMEIDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **APELAÇÃO** nos presentes autos do **PROCEDIMENTO SUMÁRIO/ORDINÁRIO**, movido em face da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Requer seja **RECEBIDA E PROCESSADA** a presente apelação nos seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo), para reformar a r. decisão proferida, e caso Vossa Excelência entenda que deva ser mantida a respeitável decisão, que os presentes autos sejam **REMETIDOS** ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará.

TERMINAL DOCUMENT	
Ad(s) Q2	de 10 de 20 12
form-me entraguei assinado em 12/05/2012	
Alvaro Gómez	
Servidor do IFSC CIVEL 0 recebeu	



61  
61

Vale salientar que deixa de realizar o devido preparo, pois um dos motivos do presente recurso é discutir o direito à Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 101, §§1º e 2º no CPC.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barbalha/CE, 27 de setembro de 2017.

---

**Thomaz Antônio Nogueira Barbosa**  
**OAB/CE 20.787**

---

**Antônio Allan Leite Saraiva**  
**OAB/CE 23.502**

---

**Bruna Reinaldo do Nascimento Santana**  
**OAB/CE 36.955**

---

**Liberalina M<sup>a</sup> Arrais Soares Cândido**  
**OAB/CE 33.529**



62  
13

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RAZÕES DA APELAÇÃO**

**ORIGEM:** 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca do Juazeiro do Norte/CE.

**PROCESSO Nº** 61543-58.2016.8.06.0112/0.

**APELANTE:** RAIMUNDA NONATA BATISTA FIGUEIREDO ALMEIDA.

**APELADO:** SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

*Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará,  
Colenda Câmara,  
Nobres Julgadores.*

Em que pese o indiscutível saber jurídico do MM. Juiz "*a quo*", impõe-se a reforma de respeitável sentença que findou com o presente Procedimento Ordinário, pelas razões de fatos e fundamentos a seguir expostos:



63  
M

## I. PRELIMINARMENTE

---

### a) GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

Inicialmente cumpre esclarecer que em sua nobre sentença (fls. 51-54v) o D. Julgador indeferiu o pleito de concessão da gratuidade judiciária formulado pela parte autora por entender que há nos autos elementos que evidenciam a capacidade da parte em custear a demanda, sem, contudo, identificar em quais elementos se fundamenta tal assertiva.

Importante esclarecer, que a parte autora trabalha como autônoma, não possuindo emprego e renda fixos. Seu trabalho lhe impõe uma remuneração variável, com dificuldade inclusive de comprovação do *quantum* percebido, fato insuficiente a corroborar a alegação de que resta evidente nos autos possuir a parte capacidade de custear as despesas do processo.

O Douto Juízo entende como lícito o condicionamento da benesse à demonstração concreta da hipossuficiência financeira, o que, por evidente, é uma interpretação equivocada e prejudicial àqueles que, como a parte autora, tem dificuldade de comprovar os rendimentos, posto que, neste caso, estariam impossibilitados de socorrer-se do judiciário. Conforme impõe o §§ 2º e 3º do Art. 99 do CPC, a alegação de insuficiência presume-se verdadeira, só podendo ser indeferido o pedido diante de fundadas razões que evidenciem a falta dos pressupostos. Observe-se:

**§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,** devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

**§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**



Conforme se depreende da sentença, no parágrafo segundo da fl.51v, é o indeferimento uma forma de coibir abuso nos pleitos de concessão da gratuidade, porém, em momento algum do despacho de emenda (fls.38 - 38v) ou da sentença (fls.51-54v) fora esclarecido quais as fundadas razões para o seu indeferimento a configurar abuso no pleito da parte autora. É sim, uma patente violação a um consagrado e importantíssimo princípio de ordem constitucional de garantia do acesso à justiça.

Pelo exposto, cabível o presente recurso como forma de se insurgir contra sentença que indefere o pedido de concessão de gratuidade da justiça, caso em que o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão preliminar do relator, conforme art. 101, CPC:

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.  
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.  
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Destarte, pelas razões fáticas e jurídicas trazidas preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça por uma questão de democratização do efetivo acesso à justiça e obediência à disposições legais expressas no ordenamento jurídico vigente.

## II. DO RESUMO FÁTICO

Trata-se de Ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT, movida pela ora apelante, RAIMUNDA NONATA BATISTA FIGUEIREDO ALMEIDA, em face da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT, na qual pleiteia a diferença entre



o valor recebido administrativamente e o que de fato deve ser pago em razão do acidente mencionado na Exordial.

Nesse diapasão, a r. sentença datada do dia 26.06.2017 (fls. 51/54v) proferida pelo Juízo *a quo* acabou por julgar improcedente a pretensão posto que faltou, supostamente, requisitos essenciais à petição inicial (comprovante de endereço atualizado, laudo médico atualizado e a determinação precisa da lesão conforme a tabela da SUSEP).

Cabe assinalar que os fundamentos da Sentença foram: a) o não preenchimento dos requisitos à concessão da gratuidade judiciária; b) necessidade de preenchimento dos requisitos elencados no art. 319, II do CPC; c) determinar, com precisão técnica, em que grau e valor a lesão deverá ser resarcida à luz da tabela da SUSEP; d) indeferimento da Exordial pelo não atendimento a contento do despacho de emenda.

Em apertada síntese, é o que cabe relatar.

### III. DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em que pese o respeitável entendimento do Magistrado de piso, tais fundamentos não merecem prosperar no atual sistema processualista. Passaremos a explicar ponto a ponto os fundamentos e sua relevância para o julgamento da causa de outra forma.

#### I) Endereço atualizado:

Inicialmente, percebemos que por força do despacho de fls. 38- 38v, foi elencado a necessidade de endereço atualizado da Autora.

Seguindo a estrita e fria letra da Lei, não há exigência do endereço atualizado do Autor, senão vejamos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, **o domicílio e a residência do autor e do réu**; [GRIFO NOSSO]



Assim sendo, temos que entender a *mens legis*, ou seja, a razão do dispositivo legal retro mencionado.

A ideia por trás do endereço do Autor é fornecer informações fidedignas a respeito do verdadeiro paradeiro das Partes envolvidas no processo, sendo de bom tom que tais informações sejam as mais atuais possíveis.

Contudo, conforme é notório extrair do texto legal e da praxe forense, o endereço atualizado das Partes não é um fim em si mesmo, como toda e qualquer exigência endoprocessual.

Nesse contexto, percebe-se que a exigência feita pela Lei é que qualquer que seja a data do comprovante de residência/endereço documentado das Partes estejamos diante do verdadeiro e atual paradeiro do Requerente e do Requerido, pouco importando se temos um documento de 1 (um) mês ou 1 (um) ano atrás.

Aliás, é lógico pensarmos que de nada adianta um comprovante de endereço atualizado se a Parte não reside mais naquela localidade. Sendo necessário, de fato, a informação e comprovação da real localização das Partes.

É nesse contexto de ideias que surge a necessidade de alinhar as exigências legais e frias da Lei aos parâmetros traçados pelo dia-a-dia e o bom-senso do Julgador, surgindo princípios como a Instrumentalidade das Formas. Cito:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Nesse ponto, vale o registro: se o Autor residir no endereço informado, mesmo que desatualizado, a exigência legal do art. 319, II do CPC teria sido cumprida?

### **A resposta é óbvia e a consequência também!**

Assim, i. Desembargadores, é impossível conceber tal motivo (a desatualização da informação) como sendo fundamento para uma sentença de improcedência, haja vista



67  
Me 3

que SERIA possível encontrar a Autora no endereço fornecido, pouco importando se recente ou não.

Entretanto, conforme se divisa dos autos, o duto Magistrado não diligenciou no sentido de obter tais informações, sendo mais relevante a data do comprovante de residência do que sua efetiva moradia.

## II) Laudo médico atualizado:

É bem verdade que as indenizações referentes a acidentes automobilísticos, e que sejam provenientes de cobrança de Seguro DPVAT, devem ser pagas de forma proporcional, havendo um mínimo de objetividade (Tabela da SUSEP) para poder determinar o *quantum* cada vítima tem direito.

Assim, no sentido de buscar fixar padrões mínimos, a praxe forense admite a tabela da SUSEP como a definidora de tais parâmetros. Contudo, quem deve se ater à tabela não são os Advogados, mas sim aqueles *experts* na definição das lesões e o grau de debilidade proveniente do evento danoso (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%).

É evidente que, em regra, o jurista não tem conhecimento técnico para poder determinar, mesmo que aprioristicamente, o grau da lesão sofrida e a exigência feita pelo Juízo de piso para apresentar:

“laudo médico atualizado que comprove a permanência da sequela, esclarecendo, com precisão, em qual hipótese se encaixa a debilidade permanente alegada, dentre as que autorizam o pagamento da indenização no valor máximo” (fls. 38, proc. nº 61543-58.2016.8.06.0112) [GRIFAMOS]

Com base no Enunciado Sumular nº 474 do STJ que determina o pagamento proporcional às lesões sofridas, o Juízo *a quo* entendeu que tal orientação normativa do Superior Tribunal de Justiça quer dizer, na verdade, que: **a determinabilidade do grau da lesão sofrida pelo Autor deve ser dada pelo seu Advogado, em obediência à parâmetros de precisão técnica.**

Contudo, nobres Desembargadores, tal entendimento, *data vénia*, se encontra equivocado. O que acontece, na realidade é que, no momento da sentença, a relação entre



68  
MM

o dano sofrido e a indenização percebida deve ser proporcional (no caso, à luz da tabela da SUSEP).

Assim sendo, deve-se compreender que o perito médico, nomeado pelo Juiz, após indícios mínimos acerca da existência do acidente automobilístico (indícios que constam do B.O, boletim médico, atestado médico, parecer e etc), é quem tem competência e conhecimento científico para precisar o grau de invalidez, sendo desnecessário a limitação inferior ao máximo legal de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), posto que somente o perito é quem dirá em que grau a lesão se encaixa.

Desse modo percebe-se a necessidade de designação de perícia médica judicial para que seja oportunizado as Partes o efetivo direito à prova (além daquelas já juntadas somente pelo Autor), bem como traz mais segurança ao Magistrado sobre o *quantum* é devido (ou não) em razão da lesão do Requerente.

Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. GRAU DE INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. 1. Pretensão de recebimento de diferença relativa ao seguro DPVAT, uma vez que o apelante alega ter recebido administrativamente verba a esse título, supostamente a menor, por acidente sofrido em 23/11/2011. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.246.432/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT deve ser fixada conforme o grau de invalidez parcial apurado, devendo ser aplicada a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Assim, na hipótese, a prova pericial torna-se fundamental para se aferir a extensão das lesões decorrentes do acidente e o percentual correspondente. 4. Direito a produção da prova pericial que garante o efetivo exercício do devido processo legal, notadamente, o respeito ao contraditório, nos termos do art. 5º LV da Constituição Federal. 5. Anulação da sentença. 6. Provimento do recurso, com aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC. (TJRJ, A.C. nº 02490159220138190001, 7ª Câmara Cível, Rel. Elton Martinez Carvalho Leme, DJe 21/03/2016) [GRIFO NOSSO]



Em arremate, a própria Corte Alencarina, em julgado recente, reconhece a necessidade de perícia judicial, impreterivelmente, como uma forma de comprovar a extensão do dano:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.945/09. INDENIZAÇÃO EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES SOFRIDAS EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO. SÚMULA 474 DO STJ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA EM JUÍZO PARA AFERIÇÃO DA GRADAÇÃO DOS DANOS. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO AUTOR NO ENDEREÇO DECLINADO NA EXORDIAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A ANOTAÇÃO DE "DESCONHECIDO". ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DEVER DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 274, § ÚNICO, CPC/2015. NEGLIGÊNCIA DO AUTOR EM COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...] 2. Ao caso dos autos aplica-se, então, as disposições da Lei 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07, e a Lei nº 11.945/09, esta decorrente da MP n.º 451/2008, que estabelece tabela de cálculo para apuração do valor de indenização securitária decorrente de acidentes causados por veículo automotores terrestres, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4627 - DJE 03/12/2014) e objeto da Súmula 474 do STJ. 3. Em que pese o pagamento realizado pela Seguradora ao Demandante, em procedimento administrativo instaurado para esse fim, a eventual complementação dessa quantia nos termos pleiteados pela Apelante deveria ser comprovada por meio de apuração da vastidão da incapacidade sofrida, a ser realizada por perícia médica implementada em juízo. [...] (TJCE, A.C. 01790676020128060001, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Emanuel Leite Albuquerque, DJe 14/12/2016) [GRIFO NOSO]

Dessa forma, i. Julgadores, é notório que o *quantum* é delineado pelo Juízo à luz da perícia médica, sendo irrelevante o valor requerido na Inicial, servindo, simplesmente, de limitador para eventual arbitramento indenizatório pelo Julgador. Ademais, é o próprio perito quem deve determinar se estamos diante de uma lesão permanente ou não, haja vista que nenhum dos Atores processuais tem conhecimento técnico para tal análise.

Para finalizar, o STJ tem posicionamento pacífico no sentido da necessidade de perícia médica judicial para quantificar, proporcionalmente, a lesão sofrida pela Vítima



(AgRg no Ag. 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 5.5.11; Resp. 914.455/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21.3.11; Resp. 1.101.572/RS, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. NANCY ANDRIGHI, DJe 16.11.10; Ag. 1.330.382/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJe 5.11.10; entre outros).

Assim, nesse contexto de ideias, podemos vislumbrar que mais acertado é pedir o teto indenizatório e aguardar que os contornos sobre a lesão sejam feitos por quem é competente para fazê-lo (o Juízo após a devida apreciação pelo *expert*).

**Portanto**, entendemos que, apesar da justificativa está fincada sobre Enunciado Sumular do E. STJ, a leitura feita pelo Juízo de piso não corresponde com a correta percepção de tal Enunciado, posto que não existe nenhuma desproporcionalidade até que estejamos diante de uma sentença meritória.

#### IV. DOS PEDIDOS

Isto posto, REQUER a Vossa Excelência que a:

- a) **DEFERIR PRELIMINARMENTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, frente à hipossuficiência do Apelante, pelo que requer as dispensas do preparo e demais custas;
- b) **CITAR** o apelado para que, querendo, apresente contrarrazões ao presente recurso no prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- c) **RECEBER E JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO**, determinando nova decisão a fim de invalidar a r. sentença (fls. 51/54v) e remeter os presentes autos ao Juízo *a quo* para o regular prosseguimento do feito.
- d) **CONDENAR** o apelado a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no montante de 20% da condenação, nos termos da lei.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial provas testemunhais e documentos juntados aos autos, sem prejuízo da produção de quaisquer outras provas que se fizerem necessárias para a resolução da demanda.



**ACTUS**  
Advogados Associados

71  
MB

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Barbalha/CE, 27 de setembro de 2017.

**Thomaz Antônio Nogueira Barbosa**  
**OAB/CE 20.787**

**Antônio Allan Leite Saraiva**  
**OAB/CE 23.502**

**Bruna Reinaldo do Nascimento Santana**  
**OAB/CE 36.955**

**Liberalina M<sup>a</sup> Arrais Soares Cândido**  
**OAB/CE 33.529**

**CONCLUSÃO**Aos 05 de 10 de 2017

faço estes autos conclusos ao Exm:

Sr. Dr. Juiz de Direito da 1º Vara

Civil desta comarca.

Assessoria de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que o processo nº 61543-58.2016.8.06.0112/10

Com tramitação pela 1º Vara Evel foi

auditedo pelo Núcleo de Digitalização, tendo sido as  
peças do caderno processual conferidas, digitalizadas e  
convertidas, encerrando-se, nesta data, a sua tramitação  
física, cuja última folha possui a

numeração 73, passando a  
tramitar eletronicamente, no SAJ. O referido é

verdade. Dou fé.

Juazeiro do Norte-ce 08 de 06 de 18.

Servidor/matrícula:

Carolina, Koreis

24757



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marconilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.br

## DESPACHO

Processo nº: **0061543-58.2016.8.06.0112**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Seguro**

Requerente: **Raimunda Nonata Batista Figueiredo Almeida**

Requerido: **Seguradora Lider dos Concrcios do Seguro Dpvat**

Vistos etc.

Trata-se de processo julgado, cuja sentença que indeferiu a inicial foi objeto de recurso de apelação, sendo que, consoante art. 1010, § 3º do CPC, não existe previsão para juízo de admissibilidade por este juízo.

*Art. 1.010. (...).*

*§ 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.*

Com fulcro no artigo 485, § 7º, do CPC, mantendo a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, considerando que na visão deste magistrado - salvo melhor juízo do Tribunal de Justiça – os argumentos manejados no recurso não são suficientes para refutar a convicção adotada na sentença.

Cite-se o promovido para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso, nos termos do art. 331, § 1º, do CPC.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Juazeiro do Norte (CE), 13 de setembro de 2018.

**Renato Belo Vianna Velloso**

**Juiz de Direito**

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.  
Para aferir a autenticidade do documento e das respeitivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.  
Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.  
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;  
III - assinatura eletrônica asseguradas formas de identificação inequívoca da signatária:  
• 2º Para o dispositivo nesta Lei, considerar-se:  
transmissão de pegas processuais será admitida nos termos desta Lei.

1 De acordo com o Art. 1º da Lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicado de autos e

Assinado por certificado digital

**Técnico Judicário**  
**Ledina Maria Frota dos Santos**

**Juazeiro do Norte/Ce, 17 de dezembro de 2018.**

verdade. Dou fé.  
CERTIFICO, face às prerrogativas por Lei conferidas, que expedi  
correspondência para citação da requerida, conforme determinado às fls.87. O referido é

Processo nº:	0061543-58.2016.8.06.0112	Apensos:	Processos Apensos < Informações indisponíveis>	Classe - Assunto:	Procedimento Sumário - Seguro	Requerente:	Raimunda Nonata Batista Freirede Almeida	Redevidor:	Seguradora Líder dos Concursos do Seguro Dpvat
--------------	---------------------------	----------	--	-------------------	-------------------------------	-------------	--	------------	--

### CERTIDAO

Norte-Ce - E-mail: juazeiro.lcivel@tjce.jus.br  
Rua Maria Macioli Pessoa Silva, 800. Lagoinha Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do

Iª Vara Civil da Comarca de Juazeiro do Norte

Comarca de Juazeiro do Norte  
**PODER JUDICÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8980, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.1civel@tjce.jus.brJuazeiro do Norte

## CARTA DE CITAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Processo nº: **0061543-58.2016.8.06.0112**

Classe: **Procedimento Sumário**

Assunto: **Seguro**

:

:

Senha do Processo: **Segue ofício em anexo**

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**  
**S/A**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte **Dr(a). Renato Belo Vianna Velloso**, tem como finalidade **CITAR** V.Sa. de todo o conteúdo da apelação para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante o § 1º do art. 331 do Código de Processo Civil, através de advogado ou defensor público, ficando ciente de que o mencionado prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo poderá ser visualizada pela internet no site [www.tjce.jus.br](http://www.tjce.jus.br) informando o número do processo e a senha que segue em anexo, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante desta carta.

Juazeiro do Norte/CE, 17 de dezembro de 2018.

**Renato Belo Vianna Velloso**

**Juiz de Direito**

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

Sr(a).

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro  
 Rio De Janeiro-RJ  
 CEP 20031-205

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei."

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**  
 Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.